

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º

.....

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 7º

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2017.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.



d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

